

***“Comissão de Assuntos  
Econômicos – Subcomissão  
Temporária da Regulamentação  
dos marcos regulatórios”***

***Audiência Pública: “O Marco  
Regulatório do Saneamento  
Básico”***

***Senado federal, 20 de agosto de 2007***

## **Histórico - antes CF 1988**

- **O saneamento como serviço municipal;**
- **A criação de empresas estaduais;**
- **O Planasa e as “concessões municipais”;**
- **O Governo Federal como regulador dos serviços;**
- **A extinção do BNH e a ausência de regulação;**
- **A falência do modelo Planasa;**
- **O Projeto da reforma Sanitária/Urba.**

## **Histórico-1988/2002**

- A Constituição de 1988;
- As diversas tentativas de instituir a PNS;
- O PL 199, de 1991(Aprovação e veto);
- A Lei 8.666, de 1993 – das Licitações;
- A Lei 8.987, de 1995 - Lei de Concessões
- O PLS 266, de 1996;
- O PL 4.147, de 2001;
- A suspensão de financiamento para as empresas públicas(1999/2002);
- As primeiras Concessões Privadas de serviços de água e esgoto.

## **A virada de Página - 2003/2007**

- A Articulação e integração das ações de saneamento;
- A Retomada dos investimentos (2003/2006);
- A qualificação do gasto público/Processo de seleção pública;
- O APL da PNSB e o PL dos Consórcios (2003/2004) - O processo democrático de discussão;
- A Lei 11.079, de 30.12.2004(Parceria Público-Privada);
- A Lei 11.107, de 06.04.2005(Lei de Consórcios Públicos, Convênios de Cooperação e Gestão Associada);

## **A virada de Página - 2003/2007**

- O PL 5.296, de 2005 (PL do Governo federal);
- As emendas e o PLS 155, de 2005 (Aesbe);
- O PLS 219, de 2006 (PL 7.361/06, na Câmara);
- A Lei 11.445, de 05.01.2007 (Lei do Saneamento);
- O Decreto nº 6.017, de 17.01.2007 (estabelece normas para a execução da Lei 11.107/05);
- O Lançamento do PAC em 22.01.2007 - R\$ 10 bi/ano;
- A Regulamentação da Lei 11.445/07.

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO**  
**DE 2007**

**Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.**

# **Pontos importantes da Lei**

- ***Define o conceito amplo de saneamento básico;***
- ***Estabelece o planejamento como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das ações;***
- ***Define princípios, regras e objetivos da regulação e fiscalização dos serviços;***
- ***Exige a elaboração de contrato quando a prestação se der de forma indireta ou por gestão associada;***
- ***Estabelece critérios para a elaboração dos novos contratos;***
- ***Estabelece o Controle social dos serviços;***

## **Pontos importantes da Lei**

- **Define os direitos e deveres dos usuários;**
- **Define regras para o reajuste e revisão tarifária;**
- **Permite o corte desde que o usuário seja avisado;**
- **Compulsoriedade de ligação quando houver rede;**
- **Permite a cobrança de tarifas e outros preços públicos;**
- **Exige transparência nas ações;**
- **Define a relação com a política de recursos hídricos**

# **Pontos importantes da Lei**

- ***Define critérios para o acesso aos recursos do governo federal;***
- ***Incentiva a utilização de tecnologias apropriadas;***
- ***Institui nova forma de contabilidade patrimonial;***
- ***Estabelece prazos para o processo de transição;***
- ***Estabelece regras para a indenização dos ativos não amortizados e depreciados quando da retomada dos serviços.***

# ***A TITULARIDADE***

- **Debates pós Constituição Federal de 1988;**
- **Regiões metropolitanas e sistemas integrados → Constituição do Estado da Bahia;**
- **ADI's do RJ e da Bahia;**
- **Assunto retirado da Lei 11.445/2007;**
- **Definição pelo STF.**

# **CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO**

## **Art. 21 – Princípios**

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;**
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.**

# **CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO**

## **Art. 22 – Objetivos**

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;**
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;**
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;**
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.**

## CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO

- Art. 23 (...)
- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico **poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado**, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
- Art. 24. Em caso de **gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços**, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

## CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO

- Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico (...)
- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a **manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário**, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## **Impacto da Lei 11.445/07 nos Estados**

- **Formular as Políticas Estaduais e/ou Regionais/metropolitanas de Saneamento Básico;**
- Definir as **funções públicas de interesse comum** quando da instituição das Regiões Metropolitana, Aglomerações Urbanas e Microrregiões;
- **Elaborar os Planos Estaduais e/ou Regionais e Metropolitanos de saneamento básico;**
- **Implantar o órgão regulador com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;**
- **Implantar os órgãos de Controle social a nível estadual e/ou regional/metropolitanos.**

## **Impacto da Lei 11.445/07 nos Estados**

- ***Implantar o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico;***
- ***Fomentar a implantação de Consórcios ou convênios de cooperação;***
- ***Integrar as ações de saneamento básico;***
- ***Criar as condições para acessar aos recursos do governo federal;***
- ***Apoiar e capacitar municípios para a captação de recursos.***

## **Impacto da Lei 11.445/07 nos Municípios**

- **Capacitar-se para a implementar as Leis;**
  - **Formular as Políticas Municipais de Saneamento Básico;**
  - **Elaborar os Planos de saneamento básico locais ou em conjunto com outros municípios, através de consórcios;**
  - **Implantar os órgãos reguladores, com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, podendo Instituir Consórcios Públicos ou delegar para o Estado;**
- **Implementar os Conselhos Municipais de Saneamento Básico ou das Cidades;**
- **Criar as condições para acessar aos recursos do governo federal;**

## **Impacto da Lei 11.445/07 nos Municípios**

- **Cumprir os dispositivos da Lei quanto ao Planejamento, a Regulação/Fiscalização, ao Controle Social e aos Direitos do Consumidor, quando prestar os serviços de forma direta;**
- **Estabelecer a sua relação com os Prestadores de Serviços através de Contrato(Programa ou de Concessão);**
- **Fazer a avaliação econômica-financeira do serviço antes da delegação;**
- **Indenizar o prestador de serviço os valores dos ativos não amortizados e depreciados, em até 4 parcelas anuais e sucessivas, quando da retomada dos serviços.**

## Impacto nos órgãos reguladores

- Capacitar-se para enfrentar as exigências da Lei quanto as funções regulatórias, principalmente quanto aos aspectos econômicos-financeiros;
- Superar a cultura de ausência de regulação no setor e do prestador auto-regular-se, principalmente a cultura dos prestadores de definirem as suas próprias tarifas;
- Atuar com independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- Instituir a nova cultura da delegação dos serviços baseada no tripé (Prestador-Usuário-Regulador);
- Exigir cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

## **Impacto nos órgãos reguladores**

- **Exigir dos prestadores de serviços o fornecimento** de todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- **Estabelecer padrões e normas** para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- **Garantir o cumprimento** das condições e metas estabelecidas;
- **Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico**, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- **Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a **eficiência e eficácia** dos serviços e que permitam a **apropriação social dos ganhos de produtividade**.

## **Impacto nos prestadores de serviços**

- **Obrigatoriedade de estabelecer a sua relação com o município através de contrato;**
- **Submeter-se a Regulação dos aspectos econômicos e financeiros dos serviços, principalmente as revisões e reajustes tarifários;**
- **Criar sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos;**
- **Dar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários.**

## **Impacto nos prestadores de serviços**

- **Submeter-se ao controle social, garantindo a sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços;**
  
- **Garantir aos usuários:**
  - **Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;**
  - **Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;**
  - **Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;**
  - **Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.**

## **Impacto nos prestadores de serviços**

- Implantar os contratos de Programa para os **novos contratos** com os municípios e para os **contratos** que estejam em fase de transição;
- Atender, quando da elaboração dos Contratos de Programa, à **legislação de concessões e permissões de serviços públicos** e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos;
- Estabelecer uma nova relação com os municípios, **garantindo a transparência** da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

## **Impacto nos prestadores de serviços**

- **Garantir a qualidade e melhorar a eficiência e eficácia na prestação dos serviços;**
- **Cumprir as metas de investimentos e de Universalização do Acesso aos serviços;**
- **Estabelecer uma nova contabilidade Patrimonial, com relação aos *valores investidos em bens reversíveis* ;**
- **Cumprir as regras definidas na Lei para a reversão e indenização de ativos não amortizados ou depreciados;**
- **Fazer levantamentos necessários para a renovação do Contrato e para recebimento dos investimentos ainda não amortizados e depreciados no caso de devolução dos serviços ao município.**

## **Impacto da Lei de Consórcios - 11.107, de 06.04.05 nos gestores públicos**

Nos termos da **Lei nº 11.107, de 2005**, o contrato de programa é **obrigatório** nos casos de **prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa**, inclusive tipificando como **improbidade administrativa** o estabelecimento de obrigações dessa espécie sem a existência desse contrato (art. 18 da Lei nº. 11.107, de 2005, que acrescentou o inciso XIV no art. 10 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992).

# **Disciplina legal do contrato de programa**

## **Lei 11.107/05**

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, **como condição de sua validade**, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público **no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos** ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

## **Impacto da Lei de Consórcios - 11.107, de 06.04.05 – Decreto 6.017/2007**

- Art. 32.** O **contrato de programa** poderá ser celebrado por **dispensa de licitação** nos termos do art. 24, inciso XXVI, da **Lei n.º 8.666, de 1993**.
- Parágrafo único.** O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.
- Art.33. (...)**
- § 3º** É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

## **TRANSIÇÃO - ART. 58 - Mod. Art. 42 da Lei 8.987/95**

**1. Os convênios e outros atos de delegação celebrados até 06/04/2005 ou Contratos celebrados antes de 22.02.2007, desde que tenham atendido a legislação da data de sua celebração. Validade até a data nele indicada.**

**2. Contratos por prazos indeterminados, precários, concessões que não possuam instrumento que as formalizem e concessões que persistem apesar de contratos vencidos antes de 22.02.2007. Validade até 31.12.2010.**

**3. Contratos que vencem entre 22.02.2007 e 31.12.2008. Podem ser prorrogados em até seis meses, por ato do Prefeito, podendo ser renovados. O último ato de prorrogação deve ser publicado até o dia 31.12.2008, com data máxima até 30.06.2009.**

**Obrigado !**

**Abelardo de Oliveira Filho**

**Presidente da Embasa**

**e**

**Vice-Presidente da Aesbe**

**[www.embasa.ba.gov.br](http://www.embasa.ba.gov.br)**

**[presidencia@embasa.ba.gov.br](mailto:presidencia@embasa.ba.gov.br)**